



Nº 003/25
139
G

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAI
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICIPIO

PARECER JURÍDICO 002/2025

PROCESSO Nº. 003/2025

REQUERENTE: Comissão Permanente de Contratação

OBJETO: Análise jurídico-formal sobre dispensa de licitação para contratação de empresa pra prestação de serviços gráficos, fornecimento de coffee break, aluguel de som e cadeiras, para realização do Projeto Jovem Aprendiz, através da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania de Caracarái-RR.

Chega a esta Procuradoria Geral do Município expediente firmado no bojo dos autos pela ilustríssima senhora Agente de Contratação, solicitando a emissão de Parecer Jurídico quanto à dispensa de licitação para contratação de empresa pra prestação de serviços gráficos, fornecimento de coffee break, aluguel de som e cadeiras, para realização do Projeto Jovem Aprendiz, através da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania de Caracarái-RR.

Compulsando os autos do processo em epígrafe, verifico que consta Projeto Básico descrevendo pormenorizadamente as características dos materiais, sendo suficiente para atender a Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania de Caracarái-RR.

Superado o debate acerca das justificativas, como é cediço, a regra relativa ao dever de licitar estabelecida no Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, admite exceções de acordo com o próprio dispositivo constitucional.

Apenas lei editada pela União pode especificar os casos nos quais a obrigação de licitar é afastada, visto que somente lei federal pode estipular normas gerais acerca de licitações e contratos administrativos (Art. 22, XXVII, CF/88).

Diante de tais colocações, passamos à análise do teor do Art. 75, Inciso II, da Lei 14.133/23, que dispõe sobre a dispensa de licitação em tais casos, senão, vejamos:

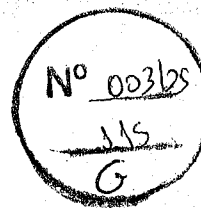
“Art. 75. É dispensável a licitação:

-----Omissis-----

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



Conforme se infere da norma em destaque, verifica-se que a dispensa de licitação alusiva aos valores descritos pelo texto legal anteriormente transcrito limita-se ao teto de **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil e novecentos e seis reais e dois centavos)**, isto porque os limites dispostos pelo Art. 75 da Lei 14.133/21 sofreram atualização pelo Decreto 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

De acordo com os documentos contidos nos autos, vislumbro a presença dos elementos autorizadores à dispensa de licitação para contratação de empresa pra prestação de serviços gráficos, fornecimento de coffee break, aluguel de som e cadeiras, para realização do Projeto Jovem Aprendiz, através da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania de Caracará-RR, eis que tal aquisição atinge o montante de **R\$ 34.844,00 (trinta e quatro mil e oitocentos e quarenta e quatro reais)**, estando portanto, dentro do limite legal permitido, além de se mostrar essencial às ações da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania.

Nesse viés, também constato a presença de todos os documentos essenciais à marcha processual, tais como: solicitação de abertura de processo; projeto básico, pesquisa de mercado com 03 (três) cotações fornecidas por empresas do ramo; mapa comparativo com média de preços; declaração orçamentária; nota de reserva de saldo; autorização da autoridade competente; ato de designação da comissão permanente de licitação e procedimento administrativo de licitação com sua respectiva autuação.

Por todo o exposto, esta Procuradoria se manifesta favoravelmente à contratação do objeto almejado, qual seja, contratação de empresa especializada para contratação de empresa pra prestação de serviços gráficos, fornecimento de coffee break, aluguel de som e cadeiras, para realização do Projeto Jovem Aprendiz, através da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania de Caracará-RR, de forma a tender as normas legais que regem a matéria da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania do Município de Caracará-RR, sem necessidade de retorno dos autos a este órgão consultivo.

S.M.J., este é o parecer, que se submete à superior apreciação.

Caracará – RR, 14 de janeiro de 2025.

EDMAR TEODORO FREITAS DE MOURA

Procurador Geral do Município

Portaria nº. 099/2023